

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
BACHARELADO EM DIREITO

RAFAELLA JORDÃO MADEIRA

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: Diminuição da desproporcionalidade na carga tributária brasileira que tem como consequência a concentração de riquezas

SÃO PAULO - SP

2023

RAFAELLA JORDAO MADEIRA

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: Diminuição da desproporcionalidade na carga tributária brasileira que tem como consequência a concentração de riquezas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: André Adriano do Nascimento da Silva

São Paulo - SP

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica

MADEIRA, Rafaella Jordão
Imposto Sobre Grandes Fortunas: Diminuição da
desproporcionalidade na carga tributária brasileira que tem como
consequência a concentração de riquezas. / Rafaella Jordão
Madeira. - 2023.
32 f.:il.

Trabalho de conclusão de curso (Direito) -
Universidade São Judas Tadeu, Campus Santo Amato, São
Paulo, 2023
Orientador: Prof. André Adriano do Nascimento da Silva.

1. Imposto Sobre Grandes Fortunas. 2. Sistema tributário. 3.
Concentração de Riqueza. I. da Silva, Prof. André Adriano do
Nascimento, II.TCC - USTJ

CDU: 346

RESUMO

O presente projeto visa discutir as problemáticas que envolvem o imposto sobre grandes fortunas e o fato deste imposto ainda não ter sido criado até os dias atuais, por meio da lei complementar necessária para sua regulamentação, mesmo havendo autorização para sua criação desde 1988 por meio da Constituição Federal.

O imposto é uma das propostas mais promissoras para resolver os problemas de arrecadação do Estado e para diminuir as desigualdades que o país enfrenta e se intensificam a cada ano que passa, já que ao tributá-los, no total, o governo federal arrecadaria bilhões de reais por ano nos cofres públicos que não entram hoje em dia, e ajudaria a equalizar a sociedade trazendo oportunidades aos menos favorecidos, com mais serviços e bens públicos, que poderiam ser criados e disponibilizados, bem como poderia ser uma forma de auxílio na diminuição da concentração de riqueza no Brasil.

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo e em razão disso conta também com a concentração de riqueza atual, que traz consigo, conseqüentemente, uma enorme desigualdade, fruto da desproporcional carga tributária do sistema atual, que afeta mais aos menos favorecidos do que aos mais favorecidos, pois, ainda que em valores sejam diferentes, as alíquotas por vezes são as mesmas, ou, partem de uma tabela de progressividade que tributa de forma agressiva pessoas que muitas vezes mal conseguem manter a casa com os valores que recebem. Para a maior parte da população, os direitos sociais presentes no artigo 6º da Constituição federal, como educação, saúde, moradia, alimentação, trabalho, transporte, e segurança, simplesmente nem existem.

Pensando nisso, este projeto pretende discutir a viabilidade de implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil e as conseqüências caso este tributo fosse regulamentado e conseqüentemente cobrado, bem como busca analisar os motivos pelo qual ainda não foi criado, mesmo havendo tantos projetos de lei complementar na Câmara dos deputados buscando a sua efetivação.

ABSTRACT

This project pretending to discuss the problems that involve the tax on large fortunes and the fact that this tax has not yet been created to the present day, through the complementary law necessary for its regulation, even though there has been authorization for its creation since 1988 through the Federal Constitution.

The tax is one of the most promising proposals to solve the problems of state collection and to reduce the inequalities that the country faces and intensify with each passing year, since by taxing them, in total, the federal government would collect billions of reais per year in the public coffers that do not enter today, and would help equalize society by bringing opportunities to the underprivileged, with more public services, which could be created and made available, as well as it could be a form of aid in reducing the concentration of wealth in Brazil.

Brazil has one of the highest tax burdens in the world and because of this it also has the current concentration of wealth, which brings with it consequently, a huge inequality, the result of the disproportionate tax burden of the current system, which affects more the less favored than the most favored, because, although in values are different, the rates are sometimes the same, or, they start from a table of progressivity that aggressively taxes people who often can barely keep the house with the values they receive. For most of the population, the social rights present in Article 6 of the federal Constitution, such as education, health, housing, food, work, transportation, and security, simply do not even exist.

This project intends to discuss the feasibility of implementing the Tax on Large Fortunes in Brazil and the consequences if this tax were regulated and consequently charged, as well as seeks to analyze the reasons why it has not yet been created, even though there are so many complementary bills in the Chamber of Deputies seeking its effectiveness.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 1.1 Objetivos | 8 |
| 1.2 Justificativa..... | 8 |
| 2. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO ATUAL..... | 9 |
| 3. FUNÇÕES DA TRIBUTAÇÃO | 11 |
| 4. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS | 13 |
| 4.1 Princípio da Legalidade | 13 |
| 4.2 Princípio da Capacidade Contributiva..... | 14 |
| 4.3 Princípio da Isonomia Tributária | 14 |
| 4.4 Princípio da Vedação ao Confisco..... | 15 |
| 5. A DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DA CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA e A CONSEQUENTE CONCENTRAÇÃO DE RIQUEZA NO BRASIL | 16 |
| 6. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS..... | 18 |
| 7. DEFINIÇÃO DE GRANDES FORTUNAS | 19 |
| 8. MOTIVOS PELO QUAL NÃO FOI CRIADO O IGF | 20 |
| 9. IMPLEMENTAÇÃO DO IGF EM OUTROS PAÍSES | 24 |
| 10. PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO ATUALEMNTE SOBRE O IGF | 26 |
| 11. EFICÁCIA x INEFICÁCIA DO IGF | 29 |
| 12. CONCLUSÃO | 30 |
| 13. BIBLIOGRAFIA..... | 31 |

1. INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, funciona para os cidadãos como instrumento de satisfação das necessidades sociais, já que, a absoluta titularidade do poder transformador é atribuída às pessoas, conforme descrito na cláusula máxima do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Ainda assim, temos uma das mais elevadas cargas tributárias do planeta (em termos de percentual do Produto Interno Bruto), principalmente em razão do não retorno dos valores arrecadados para a população, de forma a garantir o mínimo de dignidade previsto na Constituição.

Neste sentido, existe a clara percepção de que a carga tributária imposta sobre as pessoas é desproporcional aos serviços prestados pelo Estado e surgem questões sobre o porquê de as alíquotas serem tão altas, já que o poder emana do povo e porquê justamente o povo menos favorecido é afetado pelas cobranças abusivas, quando é dele que vem o maior volume de consumo e é ele quem depende da contraprestação em serviços do Estado, que leva o cidadão a indagar: porquê suportar tal ônus sem a devida contraprestação pública?

Vale lembrar que grande parte dos bens de luxo ainda não incidem tributos. A posse de embarcações e aeronaves particulares para utilização de transporte particular e/ou lazer constitui uma situação presuntiva de riqueza, o que configura enorme injustiça e desigualdade na tributação de carros e motos, enquanto iates, jet-skis, jatinhos e helicópteros não são tributados. Além disso, quando descontados, possuem a mesma alíquota que os menos favorecidos pagam, como no caso do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Não há razão para que quem possui aviões de luxos ou iates particulares não pague imposto sobre a circulação de tais produtos. Não é aceitável que haja indivíduos que exibem carros e mansões de luxos que custam milhões e continuam isentos de impostos, demonstrando ainda mais as desigualdades.

Por isso, é preciso encontrar um meio de haver o retorno dos valores arrecadados para a população em forma de serviços e bens públicos para a sociedade, gerando equidade entre os mais favorecidos, para contribuírem de forma proporcional aos menos favorecidos.

1.1 Objetivos

À pesquisa, pretende-se aprofundar o tema de Impostos sobre grandes fortunas. Imposto já criado, que encontra subsídio no princípio da capacidade contributiva, mas ainda não teve a sua implementação efetivada, mesmo tendo já sido criado. Tal Imposto, é uma tributação que incide sobre grandes patrimônios, sendo este, o fato gerador que ensejaria o dever de pagar o tributo e, embora tenha previsão na Constituição Federal de 1988, artigo 153, inciso VII, ele precisa ser regulamentado por lei complementar. Como essa lei ainda não foi criada e aprovada, ele não pode ser aplicado.

O imposto ao qual pretende-se estudar, é considerado, por uma parte dos especialistas, como um instrumento para promover uma melhor distribuição de renda e riqueza, por isso, também é defendido como alternativa para aumentar a arrecadação do Estado e promover o superávit fiscal, ou seja, conseguir com que a arrecadação de impostos seja maior do que os gastos públicos.

O objetivo deste trabalho é entender as razões pelo qual se justifica o IGF ainda não ter sido criado e de que forma a criação deste imposto pode ou não afetar a sociedade, bem como entender a viabilidade de sua implementação no Brasil.

1.2 Justificativa

A legislação tributária brasileira dispõe de tributos que incidem sobre diferentes fatos geradores, como renda, consumo e patrimônio. Pesquisas que associam a arrecadação tributária com a desigualdade social partem do pressuposto de que a carga tributária atual afeta diferentemente cada indivíduo, dependendo de seu perfil econômico.

Em 2022, segundo a estimativa do Tesouro Nacional, a carga tributária atingiu 33,71% do PIB, sendo que os impostos sobre bens e serviços representaram 13,44%, enquanto os impostos sobre renda, lucros e ganhos de capital, representaram 9,18% dessa porcentagem de arrecadação tributária total do Governo (TESOURO NACIONAL, 2023). Este fato resulta em um sistema em que famílias de renda proporcionalmente menor representam uma parte maior da arrecadação dos tributos no Brasil, e expõe que as políticas tributárias atuais colaboram para a concentração de riqueza que existe atualmente.

Deste modo, verifica-se a importância das pesquisas que relacionam o sistema tributário e a desigualdade social como meio de se disseminar o conhecimento, propor pontos de reflexão e mapear melhorias, visando estabelecer políticas tributárias que auxiliem na redistribuição de renda à luz do princípio da capacidade contributiva e diminuição da concentração de riqueza no Brasil e cobrança de impostos majoritariamente direcionada à uma parcela da população.

2. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO ATUAL

Atualmente, o sistema tributário nacional consiste na divisão de tributos em cinco espécies, são elas: impostos, taxas, contribuições especiais, empréstimo compulsório e contribuições de melhoria. Suas distribuições de renda podem ser divididas em privativas e comuns, sendo que: privativos são os impostos, pois cada ente terá o seu imposto; o empréstimo compulsório, que apenas a União será competente para cobrar; e as contribuições especiais e contribuição de iluminação pública. Enquanto comuns são quando qualquer um dos entes federativos pode cobrar, como as taxas e contribuição de melhoria.

A definição de tributo encontra-se presente no artigo 3 do Código Tributário Nacional, a saber:

“Artigo 3: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”

Portanto, para os tributos, a cobrança é obrigatória, geralmente podendo ser exigida somente em dinheiro e não pode advir de penalização, devendo relacionar-se à demonstração de riqueza pelo contribuinte, além disso, a tributação decorre, em tese, da vontade do povo e dos limites por ele fixados aos governadores, por isso, apenas pode ser exigível por meio de “atividade administrativa plenamente vinculada”, ou seja, por meio de procedimento claro e de autoridades com responsabilidades e poderes específicos para esse fim.

Quanto ao produto da arrecadação, essa arrecadação poderá ser: não vinculada, quando vai para os cofres públicos de forma “genérica”, ou seja, o valor arrecadado pode ser utilizado para qualquer fim, não há destinação específica; ou poderá ser uma arrecadação vinculada, que vai para um fundo específico e não pode ser utilizado com outra finalidade se não a sua de fato.

No sistema tributário atual, a prestação deve ser, via de regra, em pecúnia (dinheiro) e tem como objetivo arrecadar valores para os cofres públicos, que vão ser utilizados no cumprimento das atividades estatais, com recursos capazes de garantir aos entes federativos condições para atender aos desígnios estabelecidos na Constituição da República. Para arrecadar estes valores, os entes federativos criam os seus orçamentos anuais, que são feitos levando em consideração o recebimento de trilhões nos cofres públicos, advindos de tributos, para serem capazes de atender os serviços públicos, e, ainda sim, por vezes faltam recursos para satisfazer todos os serviços previstos no orçamento de despesas.

Hoje existem impostos incidentes sobre o consumo e sobre algumas propriedades específicas como carros e imóveis, porém, o que torna questionável é a forma como essas propriedades e consumo são tributados atualmente. Todos esses casos possuem alíquotas iguais para os mais ou menos favorecidos, portanto, aquele que possui uma Lamborghini pagará a mesma porcentagem daquele que possuir um carro popular. Ainda que em termos financeiros o que possui um carro mais caro pague mais em valores, quando falamos em porcentagem, o menos favorecido dispõe de uma porcentagem muito maior dos seus rendimentos para quitar seus impostos, portanto, aquele que depende dos serviços do Estado, ainda é o mais lesado com a cobrança dos impostos para satisfazê-los.

3. FUNÇÕES DA TRIBUTAÇÃO

Inicialmente, ao falar sobre a finalidade da tributação no Brasil, cumpre destacar que o Estado Moderno evoluiu até chegarmos na denominação atual que é o “Estado Democrático (social) de Direito”, instituído por meio da Constituição Federal de 1988, que existe em favor do “Governo das Leis”, “Governo do e para o povo” e da “Justiça Social”.

Os tributos servem para custear a própria estrutura do Estado, conforme traz Hugo de Brito Machado “Tributo é um instrumento de transferência de dinheiro do patrimônio do contribuinte para o patrimônio do Estado, instituído com finalidade de propiciar ao Estado os recursos financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades.”

Atualmente os tributos possuem três classificações para suas funções, sendo: tributos fiscais, que possuem seu objetivo meramente arrecadatório, apenas pretendem arrecadar valor a fim de alimentar os cofres públicos; tributos extrafiscais, que possuem finalidade distributiva, de intervenção nos domínios sociais e econômicos, ou seja, possuem função regulatória de mercado, não são meramente arrecadatórios, podem ser diferentemente exigidos a fim de regular a economia; e tributos parafiscais, que servem para financiar entidades sociais importantes, diferentes dos órgãos estatais, responsáveis constitucionalmente pela arrecadação dos tributos, ou seja, aquelas entidades que atuam de forma paralela ao poder público.

A tributação tem entre suas funções, principalmente, a função de garantir os direitos fundamentais e sociais aos menos favorecidos, como saúde, escola, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança etc., por meio dos valores dos tributos cobrados, que vão para os cofres públicos e são distribuídos entre os entes federativos, com base no orçamento que é feito e publicado anualmente e pode ser consultado por todos no site do portal da transparência. Este ano, por exemplo, o orçamento fiscal e de seguridade social trouxe a estimativa de que a receita será de R\$ 5,18 trilhões, enquanto as despesas serão R\$ 5,13 trilhões, sendo que, destes valores, cerca de 56%, ou seja, mais de R\$ 2,5 trilhões, serão usados para o refinanciamento da dívida pública interna, e o restante em despesas obrigatórias e de custeio da máquina. (Fonte: Agência Câmara de Notícias)

Diante destes valores orçamentários e de todo o planejamento existente, a tributação deveria servir, principalmente, para diminuir a desigualdade social e a concentração de riqueza existentes no Brasil, porém, acontece justamente o contrário. Hoje, a maior parte dos impostos é cobrada de forma igualitária, fazendo com que grande parte das vezes todos paguem uma mesma alíquota para diferentes produtos, inclusive desrespeitando o princípio da isonomia tributária já que, este, defende tratamento diferente para pessoas diferentes e igualitário para pessoas iguais.

É difícil nivelar no Brasil quem seriam os iguais e quem seriam os desiguais, visto que o fato de ter uma casa ou carro hoje em dia não é mais considerado sinônimo de riqueza, em razão de muitos trabalharem durante anos para poder fazer um financiamento e poder comprar os seus bens. Deste modo, hoje, pode-se considerar como mais diferentes, justamente os mais favorecidos, que atualmente são os menos prejudicados com o sistema de tributação, já que boa parte da sua fortuna nem passa pela tributação, fazendo com que essa cobrança desproporcional afete aqueles que mais movimentam a economia no país, que são os menos favorecidos, principalmente as classes C e D.

O Imposto sobre Grandes Fortunas, ainda que não tenha sido efetivamente regulamentado, possui uma função social e traz consigo a ideia de redistribuir a renda e diminuir as desigualdades sociais no Brasil. Ele é visto como uma forma de tornar o sistema tributário brasileiro mais igualitário e trazer mais isonomia para o país, tornando a carga tributária menos pesada e diminuindo a desproporcionalidade na sua distribuição, como é atualmente, pois é sabido que no Brasil a alta carga tributária existente é fruto da má administração e equivocada distribuição de tributos e suas alíquotas, bem como das errôneas faixas de isenção dos impostos nos valores que passam a ser tributados. Por isso, acima de tudo é necessária uma política econômica de qualidade e fazer escolhas inteligentes com relação aos representantes do povo, já que, para a criação de projetos de lei e para sua aprovação também, é necessário que parte dos presentes na política – de acordo com o quórum necessário – aprovem, ou não, por meio dos seus votos, as propostas que forem apresentadas.

4. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

Os princípios são normas jurídicas, que possuem um conjunto de virtudes multifuncionais, ou seja, os princípios desempenham uma função argumentativa na análise das normas e, por isso, são considerados bases do ordenamento jurídico, que orientam o sistema independentemente de estarem escritos em lei.

O Código Tributário Nacional traz os diversos princípios tributários que norteiam o sistema tributário atual. Dentre eles, existem quatro princípios tributários norteadores do Imposto sobre grandes fortunas, a saber: O princípio da legalidade, princípio da capacidade contributiva, princípio da isonomia tributária e o princípio do não confisco.

4.1 Princípio da Legalidade

Quando se fala em lei, estas, possuem dois tipos, sendo: as Leis Ordinárias, aquelas que são consideradas leis comuns, precisam do quórum de maioria simples, ou seja, 50% + 1 dos presentes, portanto é menos burocrática para ser aprovada; e as Leis Complementares, que exigem um quórum de maioria absoluta, ou seja, 50% + 1 do total, portanto é mais difícil de ser aprovadas, fazendo com que algumas matérias, obrigatoriamente, apenas possam ser regulamentadas por meio de lei complementar.

Onde existe reserva de lei complementar, a regulamentação não poderá ser feita por meio de medida provisória, lei ordinária ou qualquer outra espécie normativa primária, apenas poderá ser feita por meio de lei complementar, pois dependerá do quórum que ela exige.

O princípio da legalidade está presente nos artigos 5^o, II e 150, I ambos da CF, onde determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não seja previsto em lei e é um dos motivos do imposto sobre grandes fortunas não ter sido criado. Este princípio é quem traz a obrigatoriedade da existência de lei para haver a cobrança de tributos e, sem a criação da lei complementar que regulamente o IGF, ainda que haja liberação na Constituição Federal, este não pode ser cobrado.

4.2 Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva está presente no artigo 145, § 1º da CF: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

A capacidade contributiva é medida conforme a presunção de riqueza já explicitada na legislação brasileira, tanto é que a cobrança de impostos é realizada em razão deste termo. Por exemplo, quando alguém compra um carro, essa pessoa está manifestando uma riqueza e por isso pagará o IPVA.

Os tributos, sempre que possível são analisados de forma pessoal. O Estado analisa as condições pessoais, de doença, dependentes, custos, manifestações de riqueza, bens, tudo analisado por meio do viés da capacidade contributiva e a partir dessas análises define a forma de tributação. Desta forma, o princípio da capacidade contributiva deve considerar as manifestações de riqueza do contribuinte, de forma que a cobrança dos impostos não afete o seu mínimo existencial.

4.3 Princípio da Isonomia Tributária

O princípio da Isonomia Tributária está presente no artigo 150, II da Constituição Federal e defende que na cobrança de tributos não pode ter tratamento igual, para pessoas diferentes, bem como não pode haver tributação diferente para pessoas iguais. Portanto, este princípio defende que a cobrança de tributos seja feita de forma justa, por isso, concede isenções e benefícios para aqueles que precisam, a fim de que possam competir em pé de igualdade e trabalhar de forma mais isonômica e adequada frente àqueles que possuem vantagens em relação ao outro.

Existem dois tipos de Isonomia tributária, sendo: a Isonomia Horizontal, aquela que não interessam as características pessoais, a análise é somente do bem em si e a alíquota é a mesma independentemente do valor do bem; e a Isonomia Vertical, que é aquela onde a alíquota aumenta conforme o valor recebido, por exemplo no caso do Imposto de Renda, quanto maior o salário, maior a alíquota.

O princípio da Isonomia presa justamente pela igualdade, portanto, no caso de o Imposto sobre Grandes Fortunas ser criado, assim como no caso do Imposto de Renda onde a alíquota é progressiva de acordo com o valor recebido, o IGF pode incorrer sobre diferentes valores que definam grandes fortunas ou possuir diferentes alíquotas para os diferentes bens, que poderão ser tributados por esse imposto se assim for o caso, não desrespeitando, portanto, o princípio da Isonomia Tributária.

4.4 Princípio da Vedação ao Confisco

Presente no artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988, o princípio da vedação do confisco veda a utilização do tributo com efeito de confisco, ou seja, impede que o Estado, com o pretexto de cobrar tributo, se apossede indevidamente de bens ou valores do contribuinte, este princípio serve para limitar as alíquotas e a forma de tributação, para que não sejam excessivas.

O princípio da vedação ao confisco advém do princípio da capacidade contributiva, visto que este analisa as manifestações de riqueza para evitar cobrança confiscatória e evitar que afete o mínimo existencial do contribuinte. Desta forma, a proibição aos tributos com efeito confiscatório visa evitar, principalmente, a cobrança excessiva de tributos sobre a propriedade que leva muitas vezes à perda de bens em razão do valor dos tributos superar o valor do próprio bem.

Os princípios em geral, são garantias para proteger o contribuinte. No caso do princípio da vedação ao confisco, o seu objetivo é proteger os indivíduos contra o poder estatal a fim de evitar o confisco de bens e valores indevidamente, visto que não é admissível a apropriação através da abusividade de tributação.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas se relaciona com os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, justamente para que seja realizada a análise das manifestações de riquezas realizadas pelo contribuinte, as grandes fortunas que este possui e poderão ser tributadas, e por meio dessa análise desenvolver a hipótese de incidência, que ensejará no fato gerador do Imposto e conseqüentemente fará surgir sua obrigação tributária, respeitando a alíquota que deverá ser criada levando em consideração o não confisco.

5. A DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DA CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA E A CONSEQUENTE CONCENTRAÇÃO DE RIQUEZA NO BRASIL

O Brasil é um país desigual, historicamente os governos sempre privilegiaram as regiões sul e sudeste e, para promover o desenvolvimento regional presente como fundamento da república, os tributos são concentrados no governo federal a fim de que a União faça a distribuição entre Estados e Municípios não tão desenvolvidos para promover a economia igualitária e diminuir as desigualdades por meio da política macro econômica de desenvolvimento do País gerida pela União.

O orçamento público anual é feito por cada um dos entes competentes, ou seja, a União, os Estados e os Municípios possuem seus orçamentos individuais, que definem quanto será arrecadado e gasto naquele ano, já que cada ente possui as suas receitas e despesas, mas, de acordo com o Decreto nº 9.810, de 2019, em seu artigo 13, a execução dos planos regionais de desenvolvimento, dos planos sub-regionais, dos programas e das ações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional são financiadas por meio do Orçamento Geral da União, para que a União faça a distribuição adequada, portanto, os valores gastos com o desenvolvimento são arrecadados por meio dos cofres públicos da União, que garante a distribuição adequada para cada área.

É necessário tornar efetiva a tributação sobre as grandes fortunas, garantindo condições para o cumprimento do Artigo 3º da Constituição Federal, que traz como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A carga tributária brasileira é considerada uma das maiores de todo o mundo e boa parte da sua receita advém dos tributos que são cobrados da população menos favorecida, visto que é a parte da sociedade que alimenta a economia pois é a que mais consome, enquanto grande parte das fortunas nem possui tributação, ou, muitas vezes são derivadas de heranças e doações, que perpetuam as condições sociais e econômicas no Brasil e por vezes acham formas para não serem tributadas, como mostra-se abaixo no estudo realizado pela Folha de São Paulo:

“Há cerca de dois meses no Estado de São Paulo esposa e filhos de uma família bilionária receberam doações do patriarca – ainda em vida – no valor de R\$ 48 bilhões e não pagaram nada de imposto.

O procedimento é conhecido entre tributaristas: remessas em espécie ou dissimuladas de integralização de capital são feitas às empresas em paraísos fiscais para depois retornarem ao país na forma de doação das quotas destas empresas aos herdeiros. Assim, a família deixou de pagar R\$ 2 bilhões do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação)

- Folha de São Paulo, 24.jan.2021 às 17h40

Tributar grandes fortunas tem sido assunto recorrente ultimamente no Brasil e no mundo, inclusive neste ano de 2023, com a mudança de governo, surgiu novamente a proposta da reforma tributária por meio de duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) de número 45 e 110, ambas de 2019, que apesar de não utilizar o nome do Imposto Sobre Grandes Fortunas, visa diminuir a desproporção na cobrança dos impostos atuais e aparentemente pretende cobrar os tributos de forma progressiva onde os chamados “super ricos” pagarão mais impostos, e haverá correção da tabela do Imposto de Renda aumentando a tabela de progressividade para que passem a pagar determinados tributos aqueles que possuem mais rendimentos, aumentando a faixa de isenção de R\$ 1.903,98 para R\$ 5.000 no caso do Imposto de Renda. A proposta também pretende garantir um sistema de cashback para beneficiar determinados grupos da população que pagarem tributos, elegíveis com base em critérios regionais, de renda, raça e gênero, bem como visa garantir direitos sociais universais e vida digna à população, especialmente aos mais necessitados, porém, até a data deste trabalho o Congresso ainda prepara um relatório final da proposta da reforma tributária, que vai depender de sua aprovação ou não pelos parlamentares.

De qualquer forma, atualmente os mais ricos pagam proporcionalmente menos impostos do que os mais pobres, criando uma das maiores concentrações de renda e patrimônio do planeta, que vem aumentando cada dia mais e se tornou ainda mais preocupante durante e após a pandemia do coronavírus, “especialmente a partir da constatação de que os 42 bilionários brasileiros aumentaram suas fortunas em plena pandemia, no período entre abril de julho de 2020”, indo na contramão da maior parte da população, que, enquanto isso, perdia seus empregos e renda, e de microempreendedores, pequenas e médias empresas, que fechavam enquanto a crise se agravava, aprofundando a desigualdade social e precarizando cada vez mais a vida dos mais pobres.

6. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Conforme o artigo 145 da CF, a Constituição Federal não cria tributos, apenas dá competência para que os entes federados realizem a criação daqueles a que possuem essa competência. Os entes competentes, para que venham exercer sua competência com a finalidade de criar, majorar, reduzir ou extinguir os tributos de sua competência, terão de fazer por meio de lei. Se a Constituição Federal ou o Código Tributário Nacional mencionar apenas lei, é lei ordinária. Via de regra, costuma ser por meio de lei ordinária, porém, há exceções em que a CF exige que seja por meio de lei complementar para criar, majorar, reduzir ou extinguir tributos, como no caso do Imposto Sobre Grandes Fortunas.

Quando se fala em competência tributária, esta é indelegável e intransferível, e se divide em 4 classificações diferentes, sendo: competência tributária para instituir tributos (por meio de lei), fiscalizar, arrecadar e regulamentar. Os entes somente podem criar um novo tributo quando houver lei que assim o autorize, por isso só há tributos quando há lei, ou seja, quando existe um permissivo constitucional para tanto.

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) possui este permissivo constitucional e sua competência é privativamente da União, pois apenas ela poderá cobrar este imposto. É um imposto federal, previsto na Constituição Federal em seu artigo 153: “Compete à União instituir impostos sobre: VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.” Portanto, assim como define o artigo, este deve ser regulamentado

por meio de lei complementar, lei esta que deve ser criada pelo ente federativo responsável por sua competência, neste caso, a União, que até o momento não a criou, logo, sem lei que o regule, ele não pode ser cobrado.

A competência tributária é imprescritível, ou seja, por mais que a um tributo não tenha sido criado, não significa que se perde o direito, o ente competente poderá criar o tributo posteriormente, portanto, o IGF pode ser criado a qualquer momento quando assim desejar a União, obviamente respeitando a criação da lei complementar que precisará passar pelo quórum para aprovação.

O Brasil traz consigo a história de desigualdades que sempre existiram no país, e com isso, a constituição ainda em 1988 trouxe o permissivo constitucional para que a União pudesse criar a lei, de forma que, ao entrar em vigor e passar a tributar os impostos sobre grandes fortunas, diminuiria as desigualdades e traria mais fôlego aos menos favorecidos, pois os bilhões que entrariam em caixa poderiam ser utilizados para oferecer oportunidades mais justas à uma parte maior da população carente.

Por fim, sabe-se que existe a previsão constitucional para a taxaço sobre grandes fortunas, mas, de forma sucinta, a definição deste imposto termina por lá. Em nenhum outro lugar da legislação brasileira encontra-se qualquer informação sobre ele, portanto, torna ainda mais difícil pensar na sua aplicabilidade visto que, para que isso ocorra, a lei complementar que regulamentar o imposto precisará definir o conceito de grandes fortunas, sua faixa de isenço e a progressividade, sobre o que poderá incidir o imposto de forma que não seja considerado bitributaço, além de outras informações necessárias para a sua implementaço.

7. DEFINIÇÃO DE GRANDES FORTUNAS

A princípio, para haver a cobrança do imposto sobre grandes fortunas, existe a necessidade de haver uma definição daquilo que pode ser considerado grande fortuna, a fim de poder ser taxado. Atualmente, na legislação brasileira em nenhum lugar encontra-se esta definição e espera-se que este conceito surja juntamente com a criação da lei complementar a qual deverá existir para que possa ser cobrado o tributo.

Para existir a definição de grandes fortunas, é importante que se faça um estudo detalhado de renda no Brasil, capacidade monetária e uma pirâmide salarial para que se entenda as classificações de riqueza, fortuna e grandes fortunas, caso o imposto traga à sua proposta a literalidade de seu nome.

Existem inúmeras formas para conceituar o imposto sobre grandes fortunas, como, por exemplo, com base na propriedade de bens de alto valor, dentro desse gênero, existem diferentes impostos que incidem sobre carros ou imóveis por exemplo, mas ainda existem bens de alto valor econômico como lanchas e helicópteros que não são tributados. Poderia incidir sobre patrimônios que ultrapassem um valor estipulado pela tabela de progressividade ou de outras várias formas, inclusive já apresentadas em projetos levados ao Congresso.

De qualquer modo, o termo “fortuna”, traz a ideia de “riqueza”, já o termo “grande fortuna” faz pensar em algo além do mero conceito de riqueza propriamente dita, portanto, antes de tudo, precisarão existir algumas discussões pertinentes acerca do assunto com especialistas a fim de definir o que são realmente grandes fortunas.

Ao que parece, o imposto sobre grandes fortunas não irá se reservar ao estrito significado presente em seu nome, mas independentemente de como será definido, a lei complementar que criar esse imposto deverá detalhar o conceito de grandes fortunas para fins de cobrança do imposto e deverá deixar claro o que poderá ser compreendido neste imposto, não podendo, obviamente, ter base de cálculo e fato gerador iguais ao de outro imposto.

8. MOTIVOS PELO QUAL NÃO FOI CRIADO O IGF

Muitos autores acreditam que a criação do IGF traria consigo uma bitributação em razão da possibilidade de o fato gerador se igualar ao do já existente Imposto de Renda, bem como pelo fato de acreditarem que para gerar a fortuna, já houve o pagamento do ICMS, ISS, IPTU, Imposto de Renda e a CSLL, porém o Código Tributário Nacional especifica os outros impostos e o IR:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Sendo assim, o Imposto Sobre Grandes Fortunas a ser criado terá o seu fato gerador único descrito na lei complementar que o criar, logo, mesmo com relação ao restante dos impostos, a cobrança de um imposto sobre algo não impede que seja cobrado outro imposto que tenha fato gerador diferente, mas coincidentemente incida sobre aquela situação também, como por exemplo: na importação de produtos industrializados, seja para a indústria, seja para a revenda, seja para consumo, haverá a incidência tanto do Imposto de Importação, quanto do Imposto Sobre Produtos Industrializados, visto que um fato gerador independe do outro.

Além disso, na lei complementar deverá conter todas as particularidades do imposto, ou seja, caso haja isenções ou imunidades específicas, possíveis compensações, exceções ou maneiras diferentes de se tributar em casos específicos, como por exemplo no caso da não tributação do Imposto sobre Importação em produtos industrializados, quando estes produtos forem para a produção própria e posterior importação. Isso incentiva indústrias que precisam consumir insumos importados para sua produção e o resultado finalístico da produção através do insumo importado vem a ser exportado. Neste caso, o apenas será cobrado o Imposto sobre a Exportação. Por exemplo: uma indústria que depende de produtos importados para produzir e após fabricar seus produtos com o insumo estrangeiro, exporta o resultado final para outro país, ganhando assim a isenção.

A intenção da criação do Imposto Sobre Grandes fortunas não é criar mais um imposto com alíquotas já existentes, mas sim criar um imposto diferente que possa ter um fato gerador único sobre bens e serviços luxuosos que injustamente não são tributados atualmente, como nos casos de lanchas, helicópteros, jet-skis e jatinhos que não possuem nenhum tipo de tributação sobre a sua propriedade e trazem questionamento da população sobre o porquê dos carros e casas mais simples serem tributados e esse tipo de bem não ser.

Existe um incentivo para que os entes criem os seus impostos, presente no parágrafo único do artigo 11 da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Deste modo, a lei veda as transferências voluntárias – transferências de ajuda de custo de um ente para outro quando há obras de interesse comum da coletividade – para o ente que não venha a criar e/ou arrecadar os impostos de sua competência. A União é o único ente que ainda não criou o imposto de sua competência, pois atualmente, a maior parte dos tributos são de sua competência e a arrecadação de tributos é "folgada". Por conta disso, a União não se importa, pois não precisaria das transferências voluntárias, já que tem dinheiro de sobra, ou seja, não precisa que um Estado ceda arrecadação para obras, pois já possui dinheiro para fazer. Não recaindo sobre a União, portanto, o incentivo descrito no artigo da lei supracitado.

Além disso, vale lembrar que o Imposto Sobre Grandes Fortunas só pode ser criado por lei complementar, que, logo, precisaria ser autorizada na câmara pelos votos, em quórum de 50% +1 do total. Ainda que aberta proposta de lei complementar, como em muitas vezes ocorreu, nunca há muitos votos a favor, pois aqueles que detêm o comando do país possuem riquezas e, por isso, não vão querer criar um mecanismo que dilapide o seu patrimônio.

Conforme menciona Hugo de Brito Machado em seu livro Curso de Direito Tributário, a seguir:

“Há quem aponte dificuldades técnicas para a tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e a avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso, pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, de que trata o art. 155, I, nem do imposto de transmissão inter vivos, de que trata o art. 156, II, da CF.

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre as grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que exercem.

- MACHADO Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 32 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 352-353.

Portanto, concordando com Hugo de Brito Machado, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) ainda não foi regularizado por questões de ordem política, e há que se concordar que o IGF “prejudicaria” a classe mais favorecida do Brasil. Espera-se que um dia essas questões possam ser debatidas, a fim de encontrar a melhor forma para sua criação, que atenda sua finalidade e não fira os princípios constitucionais.

9. IMPLEMENTAÇÃO DO IGF EM OUTROS PAÍSES

O Imposto Sobre Grandes Fortunas possui experiência internacional com políticas que já foram implementadas e abandonadas por dezenas de países, alguns seguem com a sua cobrança até hoje e por isso existem argumentos contra e a favor à sua implementação.

Noruega, Suíça e Espanha são países que adotaram a cobrança de imposto sobre grandes fortunas e seguem com esta cobrança até os dias atuais. A cobrança nesses países é realizada apenas de pessoas físicas que possuam altos valores em dinheiro e bens. Na Noruega, por exemplo, a alíquota é de 0,85%, para quem tem quem tem patrimônio acima de 135 mil euros, ou seja, por volta de apenas 0,3% dos habitantes, e representa 0,4% do PIB. Enquanto na Suíça, as alíquotas são progressivas e variam entre 0,3 e 1%, atingindo cerca de 1,1% do PIB nacional. Já na Espanha, a alíquota varia de 0,2% a 2,5% para quem tem patrimônio acima de 700 mil euros e representa 0,2% do PIB do país, não podendo exceder à 60% das rendas declaradas.

Na América Latina, alguns países também contaram com a taxação sobre grandes fortunas, como nos casos da Argentina, com alíquota de 0,25% sobre os patrimônios que superavam 1,05 milhão de pesos argentinos; Uruguai, em alíquotas progressivas que variavam entre 0,5% e 2,8%; e a Colômbia, com alíquotas que iam de 0,125% a 1,5%, sobre valor de patrimônio que excedesse 266 mil euros, sendo que, Argentina e Uruguai fizeram temporariamente em razão dos efeitos econômicos da pandemia e a Colômbia aplicou apenas de 2019 a 2021.

Esses estudos demonstram diferenças nas receitas tributárias de cada país e mostram que não existe apenas um modelo de imposto sobre grandes fortunas, e sim diversas possibilidades que podem ser institucionalizados de acordo com a realidade do país que deseja realizar a sua implementação. O fato é que, independentemente da forma escolhida para tributar, o imposto afeta uma parcela pequena da sociedade e traz grandes diferenças para os cofres públicos.

Apesar de vários países adotarem e abandonarem a forma de tributação em questão, não há comprovação de que essa forma de tributação afasta investidores, como doutrinadores contrários à implementação do imposto alegam, visto que, trazendo mais incentivos para a população, disponibilizando oportunidades igualitárias e conseqüentemente diminuindo a desigualdade social existente, a parcela da população que mais consome consumiria ainda mais, movimentando a economia. Por exemplo: o dono de uma concessionária de carros, apesar de ter sua fortuna tributada, teria mais carros sendo vendidos, por haver mais incentivo àqueles que possuem menos recursos, mas que consomem em maior volume.

A ideia de cobrar uma alíquota para apenas determinada parte da população sempre volta em momentos de enfrentamento de crise e em projetos e campanhas eleitorais. Isso demonstra que no mundo inteiro, ainda que os valores arrecadados atinjam uma pequena parte da população e mesmo que não influenciem em grandes porcentagens no PIB dos países, os bilhões que podem ser arrecadados ajudam em tempos de crise.

Em 2022 Joe Biden em seu planejamento orçamentário propôs tributar grandes fortunas. O seu plano de governo – que logo cairia no esquecimento – estabelecia uma alíquota mínima de 20% sobre as famílias americanas com patrimônios superiores a US\$ 100 milhões. “De acordo com a Casa Branca, a proposta de tributar grandes fortunas arrecadaria cerca de US\$ 361 bilhões (R\$ 1,72 trilhão) na próxima década, com mais da metade da receita proveniente apenas de bilionários.” (Forbes, Entenda a proposta de Biden para tributar grandes fortunas, publicado em 29 de março de 2022.). Segundo Biden, ele pretendia diminuir as desigualdades sociais existentes nos EUA, mas, como sempre, muitos empresários e nomes influentes foram contra as propostas de Biden, que estavam inclusive presentes em sua campanha eleitoral, mas acabou sendo deixada de lado.

“O código tributário atualmente oferece tratamento especial aos tipos de renda que das quais as pessoas ricas desfrutam”, disse Biden. “Para finalmente resolver esse problema gritante, o Orçamento inclui um imposto mínimo de 20% sobre multimilionários e bilionários, que muitas vezes pagam taxas de imposto baixas demais.”

(Forbes, Entenda a proposta de Biden para tributar grandes fortunas, publicado em 29 de março de 2022.)

Os últimos anos demonstraram que enquanto a maior parte da população estava lutando para sobreviver e manter os seus empregos, outra parte aumentava suas fortunas, mesmo em tempos de crise, como no caso mais recente, na pandemia do Covid-19, onde os bilionários adicionaram US\$ 5 trilhões (cerca de R\$ 27 trilhões) às suas fortunas, segundo relatório da Oxfam, aumentando ainda mais a desigualdade social e a pobreza no mundo e mostrando que caso esses valores fossem tributados, os mais afortunados não diminuiriam as suas riquezas, mas ajudariam os menos favorecidos a minimamente sobreviver, pois, além do auxílio que ocorreu durante a pandemia, não só no Brasil, como em muitos países, grande parte do valor dos cofres públicos destinou-se de forma emergencialmente às vacinas e hospitais de campanha, que não estavam previstos no orçamento do ano e poderiam ter causado um impacto menor no caso dos bilhões que poderiam ter sido arrecadados.

10. PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO ATUALMENTE SOBRE O IGF

Desde a criação do permissivo constitucional para a criação do imposto sobre grandes fortunas na Constituição Federal de 1988, o assunto da taxaçoão sobre grandes fortunas sempre vai e volta, principalmente em épocas de eleição e em momentos de crise, em que o governo precisa arrecadar mais em valores para satisfazer os serviços oferecidos pelo Estado.

Existem 37 projetos que já foram apresentados no Congresso sobre o imposto sobre grandes fortunas, mas nenhum deles avançou. O primeiro foi proposto em 1989, pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso, que apresentou o Projeto de Lei Complementar 162/89, que foi aprovado no Senado, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados, tendo tomado o número 202/1989, no qual o então Senador Fernando Henrique tentou definir o que seria uma grande fortuna no art. 3º: “O conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões que tratam o § 2º desse artigo”.

O mais antigo à passar por todas as Câmaras foi proposto em 2008, pela então deputada federal Luciana Genro (PSOL/RS) que via o IGF como um imposto complementar ao imposto de renda, para fins de apoio ao combate às desigualdades sociais e chegou a passar por todas as comissões da casa, mas não foi posto em votação em razão de apontarem deficiências como na progressividade das alíquotas, na possibilidade de dedução do Imposto de Renda e em melhorias na fiscalização tributária.

Desde as primeiras propostas que ocorreram no ano após a promulgação da Constituição de 1988, já se foram mais de 37 projetos que buscavam pela unificação de impostos, ajustes no imposto de renda, taxar grandes fortunas, todos voltados para a reforma tributária, até hoje nenhum foi realmente aprovado.

Dentre os projetos que já passaram pelo Congresso, encontra-se a PLP 202/1989, descrita anteriormente, que surgiu do PLS 162/1989 criado pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso e teve 4 projetos apensados a ele: PLP 108/1989, PLP 208/1989, PLP 218/1990, PLP 268/1990. Atualmente encontra-se na situação: Arquivada.

Outro projeto que passou pelo Congresso foi o PLP 277/2008, proposto pela então Deputada Federal Luciana Genro (PSOL/RS) e teve vários projetos apensados a ele: PLP 26/2011, PLP 48/2011, PLP 62/2011 (1), PLP 9/2019, PLP 130/2012, PLP 2/2015, PLP 6/2015 (1) , PLP 121/2021, PLP 10/2015, PLP 11/2015, PLP 281/2016, PLP 294/2016, PLP 302/2016, PLP 324/2016, PLP 335/2016, PLP 205/2019, PLP 239/2019, PLP 59/2020, PLP 63/2020 (1), PLP 201/2020, PLP 77/2020, PLP 82/2020, PLP 88/2020, PLP 95/2020, PLP 103/2020, PLP 123/2020, PLP 188/2020, PLP 190/2020, PLP 193/2020, PLP 215/2020, PLP 268/2020, PLP 130/2021 (1), PLP

74/2022, PLP 69/2023. Atualmente, esse projeto de lei complementar encontra-se na situação: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN).

Existem outros casos isolados de projetos que não foram apensados, como o PLP nº 193/1994, que foi arquivado; o PLP nº 70/1991 que foi transformado na Resolução da Câmara dos Deputados 13/1991; o PLP nº 77/1991, também arquivado e outros que acabaram sendo apensados a outros projetos de lei sobre assuntos diferentes de IGF.

Um dos parlamentares que voltou a levantar o assunto mais recente foi o senador Paulo Paim do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul, que afirmou que se o Brasil resolvesse taxar as grandes fortunas poderia ter arrecadado aproximadamente R\$ 100 bilhões a mais para os cofres públicos e poderiam ser destinados para diferentes fins, mas estudos feitos pelo Sindifisco (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal) apontam que se o imposto sobre grandes fortunas fosse implantado, poderia arrecadar até R\$ 40 bilhões por ano. Os valores divergem de acordo com as propostas de alíquotas, com as faixas de progressividade e cobrança, mas certamente seriam bilhões a mais nos cofres públicos todos os anos.

De acordo com os mais de 37 projetos em andamento, a alíquota a ser exigida seria progressiva, entre 0,3 e 5%, conforme fosse maior a fortuna. Hoje o valor mínimo que um dos projetos prevê para passar a cobrar o IGF é de R\$ 2.000.000,00 que precisaria ser atualizado para os dias atuais e discutido após se entender a definição real de fortuna, pois, hoje em dia, 2 milhões pode ser considerado uma riqueza, mas não uma fortuna.

O fato é que, atualmente, entre os projetos presentes, o que se encontra mais perto de ser discutido são as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) de número 45, apresentada pelo deputado Baleia Rossi (MDB-SP) na Câmara; e 110 do Senado, de autoria do ex-deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), ambas de 2019, que apesar de não utilizar o nome do Imposto Sobre Grandes Fortunas, pretendem discutir assuntos parecidos. Essas PECs fazem parte da reforma tributária proposta pelo governo Lula em 2023 e tem como objetivo diminuir o impacto da carga tributária para os menos favorecidos, portanto, apesar de não aumentar a tributação, como eles dizem, pretendem distribuir os tributos de forma mais isonômica. Até o momento segue em discussão, sem votação por enquanto,

11. EFICÁCIA X INEFICÁCIA DO IGF

Hoje, no sistema tributário atual, o imposto máximo que se paga no Brasil, em cima do salário mensal, é de 27,5% para quem ganha mais de R\$ 4.664,68, ou seja, a alíquota a ser debitada para quem ganha menos de R\$ 5.000,00 é a mesma de quem ganha R\$ 1.000.000,00, ou mais.

No caso do Brasil, o caráter regressista do sistema tributário brasileiro demonstra de forma clara que quem tem mais paga menos, e quem tem menos paga mais, aprofundando as desigualdades sociais no país. Apesar da alta carga tributária, os mais pobres são quem suporta a maior parte dos impostos, conforme constatado pelo estudo realizado pela PwC divulgado pela BBC Brasil, que comparou a carga tributária do Brasil com outros países do G20, que é o grupo das nações de maior economia do mundo.

A regularização e conseqüente implementação desse imposto no Brasil, traria consigo a possibilidade de diminuir a desproporcionalidade da carga tributária no Brasil e conseqüentemente, diminuir de forma considerável a concentração de riqueza no Brasil, que perpetua a desigualdade, não dando oportunidades às outras classes sociais.

Porém, ao taxar grandes fortunas de forma agressiva, alguns doutrinadores entendem que haverá um incentivo para que indivíduos mais ricos deixem o país. Apesar de não haver comprovações de que estes perderiam parte da sua fortuna, os doutrinadores acreditam que pessoas e empresas influentes, responsáveis por boa parte dos empregos no país, deixariam o país afetando a economia. Logo, havendo fuga de ricos do país devido ao imposto sobre grandes fortunas, os objetivos de aumentar a receita tributária do governo e melhorar a distribuição de renda não seriam atingidos.

Além disso, os especialistas contrários ao imposto sobre grandes fortunas acreditam que ele poderia estimular a sonegação e evasão fiscal e levar à bitributação dependendo da forma como fosse regulamentado, além de haver muitas dúvidas com relação ao termo “grande fortuna” e ao sentimento de apenas os mais poderosos e influentes do país sofrerem uma tributação específica.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta clara a dificuldade que será enfrentada para que o imposto seja finalmente regulamentado. O imposto sobre grandes fortunas não é um imposto unânime, pois as controvérsias a seu respeito vêm desde seu surgimento e ele traz consigo muitas peculiaridades, fazendo com que surjam ainda muitas discussões. Não será fácil solucionar essa questão e no caso da sua criação precisará ser bem detalhado para que possa ser aceito, ainda assim, correndo o risco de muitos o boicotarem.

É importante deixar claro que a proposta dessa pesquisa não pretende demonstrar o IGF como uma forma de política socialista ou tirar dinheiro dos ricos para dar aos pobres, mas sim reduzir a concentração de riqueza e as desigualdades por meio do princípio constitucional da capacidade contributiva, onde quem tem maior poder aquisitivo contribui mais, e levando em consideração também o princípio da isonomia tributária a qual busca apenas pela equidade na tributação, tributar de forma diferente aqueles que são diferentes, respeitando também o princípio do não confisco, já que não deseja afetar ou dilapidar o patrimônio dos afortunados.

Em países como o Brasil, nos quais existe a clara percepção de que a carga tributária imposta sobre as pessoas é desproporcional aos serviços prestados pelo Estado, os tributos, apesar de compulsórios, geram o senso comum de injustiça e trazem questionamentos com relação à prerrogativa do Estado, uma vez que as normas jurídicas produzidas em consonância com o modelo democrático não podem ser refutadas pelos destinatários, independentemente de serem consideradas “injustas” ou excessivas.

Existem diversos projetos em andamento e possivelmente veremos em pouco tempo a definição da possível reforma tributária proposta pelo novo governo, que pretende implementar uma tributação mais justa para as pessoas menos abonadas.

De qualquer forma, não resta dúvidas sobre a efetiva necessidade da criação deste imposto para diminuição das desigualdades no Brasil e da desproporcionalidade na carga tributária brasileira. Fica a expectativa de um dia existir um meio termo para que os grandes afortunados não sejam prejudicados, mas os menos favorecidos possam contar com o retorno dos valores arrecadados para a população, de forma a garantir o mínimo de dignidade previsto na Constituição.

13. BIBLIOGRAFIA

CAPARROZ, Roberto. **Direito Tributário. Coleção Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022: capítulos 2, 4, 6 e 9.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARRETO, Aires F. e BOTTALLO, Eduardo Domingos (Coord). **Curso de iniciação em Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2004.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. 1ª edição: Editora Almedina, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**. 41ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo. Malheiros. 2020.

SABBAG, Eduardo, **Manual de direito tributário**. 3ª edição, atualizada. São Paulo. Saraiva. 2011.

TANCREDO, Thiago Mafra. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**. 1ª edição: Editora Dialética. 2021.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

Constituição Federal de 1988, disponível em: [Constituição da República Federativa do Brasil \(senado.leg.br\)](http://www.senado.leg.br/constituicao)

Código Tributário Nacional, disponível em: [codigotributario nacional 3ed.pdf \(senado.leg.br\)](http://www.senado.leg.br/codigotributario)

FAZAN, N. IGF - Imposto sobre grandes fortunas. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/igf-imposto-sobre-grandes-fortunas/310144977>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CARGA tributária bruta do Governo Geral atinge 33,71% do PIB em 2022. **gov.br**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atinge-33-71-do-pib-em-2022>>. Acesso em: 03 maio 2023.

ORÇAMENTO anual. **Portal da Transparência**, 2023. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/orcamento?ano=2023>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

MUGNATTO, S. Congresso aprova o Orçamento de 2023, com salário mínimo de R\$ 1.320. **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/931368-congresso-aprova-o-orcamento-de-2023-com-salario-minimo-de-r-1-320/#:~:text=No%20geral%2C%20o%20Or%C3%A7amento%20de%202023%20tem%20um,trilh%C3%B5es%20s%C3%A3o%20usados%20no%20refinanciamento%20da%20d%C3%ADvida%20p>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SANTOS, D. R. P. D. Concentração de riquezas no Brasil. **Instituto Justiça Fiscal**, 2021. Disponível em: <<https://ijf.org.br/concentracao-de-riquezas-no-brasil/>>. Acesso em: 2023 jun. 06.

POLÍTICA Nacional de Desenvolvimento Regional. **gov.br**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/desenvolvimento-regional/pndr>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

Gedeão Lockes, Rodrigo Orair e Marc Morgan. Concentração de riqueza no Brasil é ainda maior que a de renda. **Folha de S. Paulo**, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/imposto-de-heranca-e-concentracao-da-riqueza-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ELJAICK, M. Imposto sobre grandes fortunas: uma análise à luz da Constituição Federal. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59247/imposto-sobre-grandes-fortunas-uma-analise-a-luz-da-constituicao-federal/3>>. Acesso em: 03 maio 2023.

CARRANÇA, T. Reforma tributária concentra renda sem melhorar nada para os mais pobres. **BBC NEWS Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58092214>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SIQUEIRA, A. Imposto sobre grandes fortunas: como isso funciona? **Magnetis**, 2021. Disponível em: <<https://blog.magnetis.com.br/imposto-grandes-fortunas/#:~:text=Imposto%20sobre%20grandes%20fortunas%20em%20outros%20pa%C3%ADses%20,1%2C5%25.%20.%204%20Argentina%2C%20Uruguai%20e%20Col%C3%B4mbia%20>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BENITES, F. S. Imposto sobre grandes fortunas: Os desafios por ele trazidos. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/346221/imposto-sobre-grandes-fortunas-os-desafios-por-ele-trazidos>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MIRANDA, T. A desigualdade tributária e o Imposto sobre Grandes Fortunas. **Câmara dos Deputados**, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/463260-a-desigualdade-tributaria-e-o-imposto-sobre-grandes-fortunas/>>. Acesso em: jun. 2023.

PROJETO de Lei Complementar PLP 202/1989. **Câmara dos Deputados**, 1989. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>>. Acesso em: jun. 2023.

PROJETO de Lei Complementar PLP 277/2008. **Câmara dos Deputados**, 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>>. Acesso em: jun. 2023.

PROJETO de Lei PL 1022/2021. **Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2274782>>. Acesso em: jun. 2023.